

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Thaís Strelow Rocha

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Porto Alegre

2015

THAÍS STRELOW ROCHA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre

2015

THAÍS STRELOW ROCHA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ___ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos,
Orientador

Professor Doutor Daniel Mitidiero

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e as suas singularidades.

Aos meus pais, Almiro e Núbia, por todo o amor e o apoio incondicional. Por terem me estimulado desde cedo aos estudos. Também por possibilitarem a realização da graduação na Faculdade de Direito da UFRGS, fornecendo todos os subsídios necessários para que esta jornada se iniciasse e se completasse.

À minha irmã, Luísa, pelo companheirismo e por ter comigo dividido a casa, a rotina e as responsabilidades durante a maior parte desta graduação.

Às colegas e amigas, com quem esta Faculdade me proporcionou o encontro, e que compartilharam comigo os estudos, as alegrias e as aflições durante todo o transcorrer do curso. Sem elas, a tarefa não teria sido tão leve e prazerosa.

Por fim, ao professor Sérgio Mattos, pela orientação verdadeira e dedicada. Por ter me apresentado o interessante estudo do Processo Civil e por ter guiado as minhas pesquisas na área.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento inserido no direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. O mecanismo, previsto nos artigos 976 a 987 do novo diploma processual, pretende colaborar para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, que se encontra lotado de ações de massa. O estudo compreenderá, por meio do método dedutivo e, também, comparativo, o exame da problemática e do tratamento das demandas repetitivas pelo sistema judicial brasileiro e estrangeiro. A seguir, passará à análise dos requisitos necessários para a instauração do novo incidente processual. Após, serão analisados os aspectos procedimentais e o julgamento do incidente, bem como os recursos cabíveis e a possibilidade de revisão da tese fixada. Para tanto, serão colhidos subsídios na doutrina, na legislação nacional e na jurisprudência dos tribunais.

Palavras-chave: Demandas repetitivas. Ações de massa. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Processo civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the repetitive demands resolution incident, instrument added to the Brazilian law by the Civil Procedure Code of 2015. The mechanism, fixed in articles 976 to 987 of the new procedural diploma, intends to collaborate to decrease the overload in Judiciary, which is crowded of mass litigations. The study will comprise, through the deductive method and, also, comparative, the examination of the repetitive demands' issue and their treatment by the Brazilian and foreign judicial systems. Afterwards, it will go to the analysis of the necessary requisites for the procedural incident establishment. Then, the procedural aspects and the incident judgment will be analysed, as well as the admissible pleadings and the possibility of revision of the established thesis. In order to this, subsidies will be collected in the doctrine, in national rules and in court's precedents.

Key-words: Repetitive demands. Mass litigations. Repetitive demands resolution incident. Civil procedure.

SIGLAS E ABREVIATURAS

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Ed. – Edição ou Editor

Et al. – E outros (autores)

GLO – *Group Litigation Order*

IRDR – Incidente de resolução de demandas repetitivas

Min. – Ministro(a)

Nº - Número

p. – Página

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Vol. ou v. - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1ª PARTE – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CARACTERIZAÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	11
1. DEMANDAS REPETITIVAS	11
2. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS.....	18
3. INSTRUMENTOS DO DIREITO ESTRANGEIRO.....	23
3.1. A <i>Group Litigation Order</i> inglesa.....	23
3.2. O <i>Musterverfahren</i> alemão	26
4. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	30
5. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	33
5.1. Efetiva multiplicação de processos.....	34
5.2. Matéria exclusivamente de direito.....	35
5.3. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.....	39
5.4. Inexistência de recurso afetado no STF ou STJ para definição de tese	43
2ª PARTE – PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	45
1. LEGITIMIDADE.....	45
1.1. Juiz ou relator	46
1.2. Partes	47
1.3. Ministério Público.....	48
1.4. Defensoria Pública.....	49
2. INSTAURAÇÃO	52
3. PUBLICIZAÇÃO.....	57
4. DILIGÊNCIAS E INTERVENÇÕES.....	59
5. JULGAMENTO.....	63
6. RECURSOS CABÍVEIS	65
7. EFEITOS DO JULGAMENTO	68
8. REVISÃO DA TESE.....	73
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado de demandas repetitivas. Essas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir inúmeras vezes. Elas são, em parte, responsáveis pela demora na entrega jurisdicional, porquanto congestionam a máquina judiciária por estarem presentes em grande número.

Por conta da enorme quantidade de ações repetitivas, muitas vezes são proferidas decisões díspares para situações jurídicas idênticas, o que provoca ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Isso porque o proferimento de decisões discrepantes para casos iguais resulta na instabilidade da jurisprudência e na perda de referência acerca da conduta certa a ser adotada pelo indivíduo. Além disso, causa o descrédito do jurisdicionado no sistema judicial, pois a busca pela tutela jurisdicional se torna uma verdadeira loteria, podendo-se obter resultado favorável ou desfavorável de acordo com a “sorte” na distribuição do processo.

A fim de resolver a problemática das ações repetitivas, algumas técnicas foram inseridas no sistema processual brasileiro. Entre elas, estão a súmula vinculante, o julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores e a improcedência liminar do pedido, além do microssistema das ações coletivas.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, traz novas alternativas ao tratamento dessas demandas de massa. Com o objetivo de “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência” e de “atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da pretensão jurisdicional”,¹ introduz no ordenamento, entre outros instrumentos, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

O IRDR teve sua criação inspirada no direito alemão, mais especificamente no *Musterverfahren*, ou “procedimento-modelo”. O novo

¹ BRASIL, **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2015.

mecanismo trazido pelo NCPC visa à “identificação de processos que contenham a mesma questão de direito” a fim de que seja proferida “decisão conjunta”.² Desse modo, pretende-se reduzir o problema da disparidade de decisões acerca de situações idênticas, de forma a tutelar a isonomia e a segurança jurídica no sistema judiciário.

Esta monografia pretende analisar o IRDR, o qual está previsto nos artigos 976 a 987 do novo diploma processual. Para tanto, será empregada a metodologia dedutiva e, também, comparativa, a fim de se averiguar a forma de tratamento das ações de massa pelo direito estrangeiro. Serão utilizados como subsídios para a elaboração do trabalho a doutrina, a legislação nacional (Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil de 2015) e, também, a jurisprudência dos tribunais superiores.

O trabalho será dividido em duas partes. A primeira parte se destinará à caracterização do incidente, compreendendo a exposição da problemática das demandas repetitivas e dos mecanismos criados a fim de solucioná-la. Também analisará os requisitos de admissibilidade do IRDR.

A segunda parte, por sua vez, tratará do procedimento e do julgamento do IRDR: serão analisados os legitimados a requerer a instauração do incidente, o seu processamento no tribunal, as intervenções e a forma como se dará o julgamento, além dos recursos cabíveis contra as decisões proferidas no âmbito do incidente. Também serão examinados os efeitos do julgamento do IRDR, bem como a possibilidade de revisão da tese fixada.

² BRASIL, **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2015.

1ª PARTE – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CARACTERIZAÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1. DEMANDAS REPETITIVAS

Direitos de massa são direitos individuais, cujos titulares são determinados. Tais direitos são agrupáveis por terem características muito semelhantes ou, até mesmo, idênticas. São, nas palavras de Arenhart, “direitos individuais mas pertencentes igualmente a uma massa de sujeitos”.³ Decorrem de um mesmo fato, ou de fatos iguais, e por isso, são ditos direitos individuais “homogêneos”. Como exemplo de direito de massa, pode-se citar o direito dos clientes bancários de impugnar cobrança abusiva de tarifas ou, ainda, o direito dos usuários de impugnar a cobrança da tarifa básica de telefonia.

Por serem os direitos de massa individuais, cada interessado pode buscar, separadamente, a tutela do seu direito, ajuizando ações judiciais. Essas ações que versam sobre direitos individuais de massa, ou direitos individuais homogêneos, tendem a se repetir incontáveis vezes no Judiciário, uma vez que dizem respeito a inúmeras pessoas em situação idêntica. São as chamadas ações de massa, ou demandas de massa ou, ainda, demandas repetitivas.

As demandas repetitivas são uma anomalia⁴ no sistema, tendo em vista que a mesma questão é analisada repetidas vezes pelo Judiciário, apenas diferindo em relação às partes da relação jurídica. Por ser a questão apreciada diversas vezes por juízes diferentes, não raramente são proferidas decisões diferentes para casos idênticos, “fazendo com que alguns sujeitos devam

³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação”.⁵

O reconhecimento de uma ilegalidade em determinada ação judicial deveria ser capaz de estender seus efeitos a terceiros, de forma a solucionar a controvérsia definitivamente, sem haver a necessidade de cada indivíduo interessado demandar judicialmente.⁶ Entretanto, como referem Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “no sistema atual, essa é uma exigência apenas ética e não uma obrigação legal”.⁷

O sistema judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado de ações repetitivas, as quais são grandes causadoras da lentidão na entrega da tutela jurisdicional.⁸ Atualmente, tais demandas em tramitação versam, por exemplo, sobre questões relativas a planos econômicos, índices de caderneta de poupança, tarifa básica de telefonia e tarifas bancárias em geral.⁹

A massificação dos litígios decorre, principalmente, da produção e da distribuição em série de bens e da maior disponibilidade de serviços,¹⁰ além da facilitação do acesso ao crédito.¹¹ A redução no custo das passagens aéreas, por exemplo, possibilitou o aumento do número de passageiros. Conforme Guilherme Rizzo Amaral, esses serviços “passaram a alcançar uma massa

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 20.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

⁸ OTHARAN, Luiz Felipe. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa à ações coletivas: notas de direito comparado**. Revista Jurídica, Ano 59, n. 402, p. 12, Abril de 2011.

⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./ 2014.

¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179, p. 139-174, jan./2010.

¹¹ MANDELLI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 13, n. 93, p. 22, Janeiro/Fevereiro de 2015.

enorme da população, inclusive aquela mais carente, tanto do ponto de vista econômico quanto de instrução”.¹²

Como observado por Alexandre Grandi Mandelli,¹³ “há grande dificuldade por parte dos fornecedores de serviços de manter a qualidade ao passo que a quantidade aumenta”. Em decorrência disso, os indivíduos, ao se depararem com problemas relativos à prestação de tais serviços, passam a ajuizar ações no Poder Judiciário. Por isso, a quantidade de ações judiciais tratando de questões de direito idênticas tramitando no Judiciário se tornou enorme.

Segundo Guilherme Rizzo Amaral,¹⁴ outros fatores também contribuíram, de certa forma, para esse fenômeno de massificação das demandas no Brasil. Dentre eles, estão o aumento descontrolado do número de faculdades de direito, o assistencialismo da Justiça Gratuita e a quase inimputabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé.

Além disso, Alexandre Grandi Mandelli¹⁵ menciona a insuficiência de juízes para analisar tantas ações de forma adequada. Para o autor, o fato de o Estado descumprir a lei também é um fator que agrava a situação das ações repetitivas, uma vez que cada vez mais se ajuízam demandas em que a Fazenda Pública é parte. Exemplo disso são as ações que buscam o

¹² AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

¹³ MANDELLI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 13, n. 93, p. 22, Janeiro/Fevereiro de 2015.

¹⁴ MANDELLI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 13, n. 93, p. 22, Janeiro/Fevereiro de 2015.

¹⁵ Segundo o autor, a média de magistrados por habitante no Brasil é baixa em comparação aos países europeus: “o relatório do CNJ também mostra que o Brasil tem 16.108 juízes, média de oito magistrados por 100 mil habitantes. A média é baixa se comparada a países europeus. De acordo com o relatório, na Espanha há 10 juízes para cada 100 mil habitantes; na Itália, são 11 por 100 mil; na França, 12 por 100 mil; e em Portugal, 17 juízes para cada 100 mil habitantes. Assim, veja-se que, tendo o Brasil 86,6 milhões de processos no ano de 2009, e oito magistrados para cada 100 mil habitantes, inegável que a segurança jurídica também é afastada. Nota-se que impossível a realização, por parte dos magistrados, de análise pormenorizada dos autos do processo antes de prolatarem suas decisões.” (MANDELLI, Alexandre Grandi. **O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”**. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 13, n. 93, p. 21, Jan./Fev. de 2015)

fornecimento de medicamentos em face dos Municípios, dos Estados e da União.¹⁶

Diante do grande volume de demandas repetitivas, o Poder Judiciário passa a se utilizar de vários métodos para reduzir o volume de processos.¹⁷ Segundo Alexandre Grandi Mandelli,¹⁸ o método mais utilizado é a supervalorização da forma. Dessa maneira, muitos recursos deixam de ser conhecidos pelos tribunais por mero formalismo, em razão de um carimbo apagado, por exemplo. Note-se que a parte poderia, nesse caso, ser intimada para sanar o vício. No entanto, deixa-se de intimá-la a fim de esquivar-se do processo. Registre-se que, com o NCPD, isso não mais deverá ocorrer, uma vez que o § único do artigo 932 ordena que, “[a]ntes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.¹⁹

À medida que são julgadas as ações repetitivas, frequentemente constata-se discrepância quanto ao decidido, o que significa uma afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica no sistema processual.^{20,21}

Humberto Ávila²² ensina que “a igualdade é uma relação entre dois ou mais sujeitos em razão de um critério que serve a uma finalidade”. Diz o autor que, no Direito, “[é] preciso saber, também, se as pessoas devem ou não

¹⁶ “PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.” BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1203244/SC repetitivo, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 de junho de 2015.

¹⁷ MANDELLI, Alexandre Grandi. O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 13, n. 93, p. 21, Jan./Fev. de 2015.

¹⁸ MANDELLI, Alexandre Grandi. O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 13, n. 93, p. 21, Jan./Fev. de 2015.

¹⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./2011.

²¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211/2012, p. 191-207, set./ 2012.

²² ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 40.

devem ser tratadas igualmente (igualdade prescritiva)”.²³ Ávila aponta, ainda, que,²⁴

às vezes, uma razão para tratar as pessoas igualmente é o próprio fato de elas serem iguais, quando se pretende mantê-las iguais; outras vezes, uma razão para trata-las igualmente é o fato de elas serem diferentes, caso se queira aproximá-las; e outras vezes, ainda, uma razão para tratá-las diferentemente é o fato de elas serem iguais, caso se queira separá-las.

No caso das ações repetitivas, formam-se grupos de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão de direito. Por isso, trata-se de demandas iguais entre si quanto a esse aspecto. Espera-se, portanto, que todas sejam decididas igualmente, no mesmo sentido, de maneira isonômica, de modo que haja coerência e racionalidade no sistema jurídico.

Quando há disparidade no modo de decidir as demandas que tratam da mesma controvérsia, a isonomia é atingida em dois aspectos. Em primeiro lugar, quanto à própria discrepância nas decisões de demandas que tratam da mesma questão de direito, o que causa sentimento de injustiça e arbitrariedade no jurisdicionado. Afinal, não é esperado, nem mesmo aceitável, que duas situações jurídicas idênticas sejam julgadas em sentidos díspares pelo mesmo sistema judicial. Em segundo lugar, a isonomia é ferida quando processos de idêntica situação jurídica levam tempos diferentes para serem julgados, isto é, um processo é julgado de maneira mais célere do que o outro.²⁵ Essas circunstâncias levam ao descrédito do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário.

²³ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 41.

²⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 41.

²⁵ MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 776.

Diz Luiz Norton Baptista de Mattos que,²⁶

[a]pós algum tempo, a manutenção dessa divergência passa a ser nociva, e somente contribui para a multiplicação de demandas e o emperramento da máquina judiciária. Surge, no jurisdicionado, no cidadão comum, no leigo, um sentimento de injustiça, de arbitrariedade, de perseguição ou favorecimento, porquanto é inconcebível e ilógico que situações assemelhadas recebam resposta jurisdicional diferenciada devido a diferenças de entendimento pessoal do julgador.

No que tange à segurança jurídica, Humberto Ávila²⁷ aponta que, “na qualidade de norma jurídica da espécie ‘princípio’, isto é, como prescrição”, a segurança jurídica é “dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo” e “determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade”.

A prolação de decisões em sentidos diversos retira essa calculabilidade, ou previsibilidade, do sistema. Isso porque, ao se decidir questão idêntica de formas diferentes, o jurisdicionado perde o referencial acerca da conduta certa a ser adotada. Para que isso não ocorra, além da necessidade da lei e da sua interpretação serem previsíveis, assim também deve ser a conduta das autoridades.²⁸

A multiplicação dos julgamentos divergentes em relação a situações idênticas também incentiva a propositura de mais ações e a interposição reiterada de recursos. Isso porque o indivíduo passa a acreditar na sorte quanto à distribuição do processo e quanto à inércia da parte contrária, sempre havendo a possibilidade de ser prolatada decisão favorável ao seu interesse.²⁹

²⁶ MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 777.

²⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 112.

²⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

²⁹ MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 783.

A busca pela tutela dos direitos passa a ser vista como uma verdadeira “loteria judiciária”.³⁰

Além disso, como aponta Guilherme Rizzo Amaral,³¹ “a massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, incapazes, muitas vezes, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso”. Isso leva à maior ocorrência de erro judiciário, o que causa a perda da confiança legítima no Poder Judiciário.³²

Por fim, as demandas repetitivas geram problemas econômicos ao sistema.³³ O custo para manter a estrutura e o número de servidores necessário para decidir a mesma questão repetidas vezes é alto. Custo esse que poderia ser investido na decisão de questões que ainda não foram examinadas e que podem ser, inclusive, mais importantes do que as discutidas nas ações repetitivas.

³⁰ LOPES, Daphne Caroline de Araújo. A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema processual brasileiro. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, RN, Ano 17, n. 32, Jul./Ago. de 2012, p. 37.

³¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

³² AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

³³ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

2. O TRATAMENTO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

O processo civil brasileiro, assim como todo processo originado do sistema romano-germânico, foi pensado e regulamentado para resolver conflitos individuais. Desse modo, a coisa julgada foi prevista para ser restrita às partes do litígio. Por isso a necessidade, nas ações de massa, de se decidir inúmeras vezes a mesma questão de direito, uma vez que a coisa julgada só atingirá aqueles que forem partes numa demanda judicial e tiverem sua ação julgada pelo Judiciário.³⁴

Vê-se, portanto, que os instrumentos processuais tradicionais, previstos para solucionar casos individuais, afiguram-se insuficientes para a resolução de ações repetitivas.³⁵ Além disso, o microsistema de regramentos das ações coletivas também se mostrou ineficaz para os litígios de massa, uma vez que carece de regras próprias para as demandas de massa.³⁶

Aponta Arenhart que:³⁷

[a] falta de percepção da relevância da tutela coletiva para o *próprio Poder Judiciário*, como instrumento legítimo para que esse órgão possa desempenhar sua função, acaba por repercutir, no seio da instituição, com a criação de outros instrumentos que realizem essa finalidade. Paradoxalmente, então, vê-se o Poder Judiciário diminuir o campo de atuação da tutela coletiva e, ao mesmo tempo, encontrar alternativas para poder gerir a quantidade de casos idênticos que lhe é submetida. (grifos no original)

A ação civil pública, muito embora tenha se mostrado um grande avanço, não conseguiu impedir o fenômeno da massificação das demandas.³⁸

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

³⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./ 2012.

³⁶ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./2014.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.

Segundo Guilherme Rizzo Amaral,³⁹ isso não foi possível por dois fatores:⁴⁰ o fato de a legitimação para as ações coletivas estar adstrita a um determinado rol previsto pelo legislador e, quanto ao tratamento dos direitos individuais homogêneos, a impossibilidade de a decisão fazer coisa julgada contrária em relação à coletividade.⁴¹

A insuficiência dos instrumentos processuais típicos se dá porque as demandas repetitivas têm características próprias. Não se identificam perfeitamente com as ações individuais nem com as ações coletivas. Por isso, elas demandam um regramento próprio.⁴²

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Alexandre Gir Gomes⁴³ dizem que, em relação a essa necessidade,

(...) não se trata de proporcionar justiça de massa, mas sim de dar tratamento coletivo adequado às demandas individuais, que permita e assegure igual tratamento aos litigantes distintos que estejam envolvidos em uma mesma situação jurídica.

³⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

⁴⁰ OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa à ações coletivas: notas de direito comparado. **Revista Jurídica**, São Paulo, Ano 59, n. 402, p. 16, abr./ 2011.

⁴¹ Quanto à coisa julgada na ação coletiva, "cuidou o art. 103 do CDC, aprimorando o nosso direito objetivo, de estabelecer normas específicas para cada uma das modalidades de defesa coletiva de interesses e direitos dos consumidores". (ARAÚJO FILHO, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 176). Dessa forma, em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada será *erga omnes*, exceto quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova. Quando se tratar de interesses coletivos, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, porém limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas. Finalmente, em relação a direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será, nas palavras do inciso III do art. 130 do CDC, "*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (...)". (BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)

⁴² ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./ 2014.

⁴³ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./ 2014.

Diante da necessidade de tratamento adequado das ações de massa, algumas técnicas foram inseridas no ordenamento brasileiro.⁴⁴ É o caso, por exemplo, da súmula vinculante, do julgamento de recursos repetitivos e da improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do NCPC, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à criação de instrumento adequado para o julgamento de processos repetitivos, também surgiram, em diversos ordenamentos jurídicos, os mecanismos de julgamento em bloco. São mecanismos desencadeados a partir de um processo individual, métodos de decisão que partem de um caso concreto entre litigantes individuais.⁴⁵ São os chamados “incidentes de coletivização”.

Segundo Antonio do Passo Cabral,⁴⁶ esses mecanismos podem ser divididos em dois tipos.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁴⁶ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, p. 201-23, maio/2014.

O primeiro tipo corresponde às “causas piloto” ou “processos-teste”. Nesta espécie de incidente, há unidade cognitiva e reprodução da tese definida. Isso significa que o processo originário é julgado pelo mesmo órgão que julga o incidente (as questões comuns) e que o julgamento da questão comum é replicado para todos os demais processos em que se discuta essa mesma questão. É o caso das ações-teste, ou *test claims*, na Inglaterra. No Brasil, esse modelo está presente no procedimento de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo STF e pelo STJ.

A respeito dos métodos utilizados no STF e no STJ, Daniel Mitidiero:⁴⁷

(...) como a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está endereçada à formação de precedentes constitucionais e federais, não estando atrelada ao exercício do controle de cada uma das decisões recorridas impugnadas pelas partes nos seus respectivos recursos, mostra-se plenamente possível *concentrar o julgamento* de recursos extraordinários e de recursos especiais em *blocos*, viabilizando-se dessa forma inclusive *quadro mais amplo de consideração de todos os possíveis ângulos de análise* da questão constitucional e da questão infraconstitucional federal. Daí que a *técnica de julgamento em bloco* de recursos extraordinários e de recursos especiais, *por si só*, encontra-se em perfeita sintonia com a função de nomofilaquia interpretativa assinalada às Cortes Supremas em geral e ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça em particular (...). (grifos no original)

A segunda categoria diz respeito aos “processos-modelo”. Neste modelo, no incidente, são julgadas apenas as questões comuns a todas as demandas. A decisão do caso concreto é tarefa do juízo originário. Por essa razão, diz-se que há *cisão cognitiva e decisória*, com a incorporação da tese definida no incidente aos processos que discutem a mesma questão. No incidente, somente parte das questões que envolvem a pretensão é resolvida, sendo a atividade cognitiva completada apenas no momento da resolução do caso concreto pelo juízo originário.⁴⁸ Assim, na decisão do caso concreto, há

⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 99-100.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

uma combinação do que foi julgado no incidente e do que foi julgado pelo juízo originário. É essa a forma do procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*) e, também, do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) previsto no Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 2015.

3. INSTRUMENTOS DO DIREITO ESTRANGEIRO

O NCPC,⁴⁹ seguindo a tendência de métodos de decisão em bloco para o tratamento das ações de massa, traz o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O IRDR inspirou-se principalmente nos modelos criados pela Inglaterra e pela Alemanha.

3.1. A *Group Litigation Order* inglesa

Na Inglaterra, foi introduzido o instituto da *Group Litigation Order* (GLO) em 2000, por meio de uma emenda às *Civil Procedure Rules*.⁵⁰ O instrumento foi previsto a fim de resolver ações semelhantes, que envolvam questão comum de fato ou de direito, de forma conjunta.

O objetivo da GLO inglesa é definir uma tese para solucionar a ação-teste (*test-claim*), ação que deflagra o procedimento, e, a seguir, aplicá-la a todas as ações cujas partes tiverem aderido ao procedimento. Note-se que a GLO adotou o sistema de *opt-in*, o qual determina que cabe a cada indivíduo interessado optar, de maneira proativa, pela participação na causa.

A ênfase do procedimento inglês está no gerenciamento dos processos.⁵¹ Trata-se de um instrumento “mais gerencial do que jurídico”,⁵² uma vez que busca possibilitar a gestão de um grande número de demandas pelo Poder Judiciário. O tribunal administra de maneira intensa o caso e a

⁴⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

⁵⁰ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

⁵² LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

instrução, podendo, por exemplo, selecionar uma ou mais ações dentre as registradas no grupo para serem ações-teste e especificar o prazo a partir do qual não mais se poderá incluir qualquer ação no registro do grupo, salvo permissão concedida pelo tribunal.⁵³

A GLO é um instrumento residual, só podendo ser suscitada quando não houver a possibilidade de se aplicar outro instrumento de resolução coletiva de demandas. Para ser instaurada a GLO, faz-se necessária a prévia consulta à *Law Society's Multi Party Information Service* a fim de se verificar a existência de grupo já formado em que se discuta a mesma questão, o que visa a impedir a tramitação de GLOs paralelas. Além disso, é necessária uma autorização do *Lord Chief Justice* ou do *Vice-Chancellor*, correspondentes aos chefes dos Poderes Judiciários da *Queen's Bench Division* ou da *Chancery Division*. Pode-se notar, aqui, o evidente interesse público presente na GLO.

A GLO pode ser proposta tanto pelas partes quanto pelo juiz envolvido na causa, de ofício. Para se admitir uma GLO, é preciso que a petição inaugural aponte um número mínimo⁵⁴ de demandas já existentes e com potencial para serem partes da GLO proposta. A seguir, é designado um juízo-administrador (*Management Court*) para julgar a GLO.

Formado o grupo, deve ser encaminhada uma cópia da GLO à *Law Society* e às demais Cortes do país. A publicização é elemento essencial do instrumento, uma vez que é por meio dela que os interessados poderão ter notícia da existência da demanda e, assim, poderão aderir ao julgamento, sendo submetidos ao seu resultado.

⁵³ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

⁵⁴ A jurisprudência tem apontado como dez o número mínimo de ações já em tramitação. No entanto, há uma orientação de que esse número seja tomado apenas como parâmetro, e não como regra. (LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examina à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011)

A decisão proferida na GLO faz coisa julgada em relação a todas as ações registradas no grupo até a data do julgamento, se for favorável.⁵⁵ Conforme Neil Andrews,⁵⁶ a parte que for prejudicada pela sentença ou por ordem judicial poderá requerer autorização para recorrer da decisão. O juízo-administrador tem o poder de modulação dos efeitos da decisão, podendo fixar as regras referentes aos efeitos da decisão para as ações registradas no grupo após a decisão.

Quanto à divisão das custas processuais, Neil Andrews explica que,⁵⁷

(...) se o grupo perder a causa, cada membro do grupo é responsável, em relação à parte vencedora, tanto pelas cotas de custas processuais dos membros, quanto por qualquer custo individual incorrido especificamente devido à sua respectiva ação. (...) Caso o grupo vença a causa, a parte derrotada fica responsável pelo pagamento das custas, tanto comuns, quanto individuais.

Conforme Robert Turner,⁵⁸ *Senior Master* da *Queen's Bench Division* e do *Queens's Remembrancer*, o sistema das GLOs é um sucesso, pois chega-se a acordo ou profere-se decisão “em cerca de metade ou um terço do tempo que um litígio normal levaria”. Além disso, o sistema teria contribuído para a redução da quantidade de processos no tribunal.

⁵⁵ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

⁵⁶ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 347.

⁵⁷ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 346-347.

⁵⁸ TURNER, Robert *apud* ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 350.

3.2. O *Musterverfahren* alemão

Na Alemanha, foi criado, em 2005,⁵⁹ o “Procedimento-Modelo” (*Musterverfahren*).⁶⁰ Foi introduzido, conforme Antonio do Passo Cabral,⁶¹ na Lei de Introdução ao Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais. Assim, não se trata de uma norma geral do ordenamento alemão, mas específica ao tratamento dos investidores no mercado de capitais.

O instrumento foi previsto visando à resolução coletiva de controvérsias comuns a inúmeras demandas individuais, de forma a julgá-las de maneira idêntica.⁶² A finalidade do procedimento-modelo é, portanto, “o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas”.⁶³

O procedimento-modelo alemão consiste no processamento e no julgamento de determinados pontos comuns controvertidos presentes em várias demandas de forma conjunta. Assim, os pontos a serem examinados são destacados do processo de origem, ocorrendo uma cisão.⁶⁴ Após o julgamento, cada demanda que envolva questões relativas ao decidido será julgada pelo juízo de primeiro grau em sua totalidade, devendo-se aplicar a decisão proferida no procedimento-modelo.

⁵⁹ Há divergência quanto ao momento do surgimento do procedimento-modelo alemão. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o instrumento “foi introduzido pela primeira vez em 1991, em lei que reformava a Justiça Administrativa alemã.” Aduzem os autores, ainda, que a aplicação do instituto é também prevista em outros diplomas. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577)

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 332.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

Os pontos destacados para julgamento pelo procedimento-modelo (*Streitpunkte*) podem ser questões de fato ou de direito, e serão indicados expressamente pelo requerente e fixados pelo juízo originário. Há a possibilidade de se ampliar o objeto do instrumento, ou seja, os pontos a serem discutidos, durante o curso do procedimento até o seu fim, desde que o juízo entenda pertinente e que tal ampliação obedeça à finalidade do instituto. A ampliação só pode se dar por requerimento das partes ou por terceiros interessados, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz. Por outro lado, quanto à redução dos pontos a serem apreciados no procedimento, não há previsão no regramento analisado.⁶⁵

O procedimento alemão compreende três fases:⁶⁶ admissibilidade, procedimento e julgamento no tribunal e julgamento individual de cada processo com a aplicação da tese fixada.

A primeira fase consiste no juízo de admissibilidade, o qual é realizado pelo juízo de primeiro grau. Segundo Antonio do Passo Cabral,⁶⁷ não se admite o incidente

(...) quando puder prolongar ou postergar indevidamente o processo, quando o meio de prova requerido for inadequado, quando as alegações não se justifiquem dentro dos objetivos do procedimento, ou ainda quando um ponto controvertido não aparentar necessidade de ser aclarado com eficácia coletiva.

Além disso, para ser admitido o procedimento-modelo, é necessário que haja mais nove requerimentos de instauração do instrumento no período de quatro meses, totalizando o número mínimo de dez pedidos para a

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

instauração.⁶⁸ Não sendo preenchidos os requisitos, o processo individual continuará a tramitar regularmente.

Se, por outro lado, for verificado o cabimento do instrumento, o juízo de primeiro grau fixa o mérito do incidente e o remete ao Tribunal Regional (*Oberlandesgericht*). Essa decisão é irrecurável e deve ser publicada no registro público.⁶⁹

Após o exame de admissibilidade e a remessa ao tribunal, tem início a segunda fase do procedimento. O procedimento-modelo passa a tramitar no Tribunal Regional, o qual é responsável pelo seu julgamento. São escolhidos, pelo próprio tribunal, líderes (litigantes-modelo) para representar os autores e os réus de todas as demandas.⁷⁰ Essa escolha é feita de forma discricionária, devendo ser respeitados os critérios fixados na lei.

A seguir, é feita a publicização da instauração do procedimento. Após, todos os processos que tratem das questões discutidas no processo-modelo são suspensos de ofício, independentemente de requerimento das partes para se submeterem ao julgamento, em decisão irrecurável. O instrumento alemão não adotou, portanto, o sistema de *opt-in* verificado no método inglês da GLO.

Durante o curso do procedimento, todos aqueles que são partes nas ações dependentes do julgamento do procedimento-modelo – e que irão sofrer os efeitos da decisão – são considerados intervenientes. Assim, podem participar de maneira efetiva no incidente, o que constitui o fundamento vinculante do julgamento a ser proferido.⁷¹ No entanto, importante destacar que

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁷⁰ Os representantes operam como “porta-vozes” dos autores e dos réus. (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, p. 201-223, maio/2014)

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 333.

não podem arguir teses em sentido contrário às teses do litigante-modelo escolhido.⁷²

A terceira fase caracteriza-se pela aplicação da tese fixada no incidente aos processos suspensos, oportunidade em que serão decididas as particularidades de cada demanda.⁷³ O julgamento de mérito do procedimento-modelo vincula os juízos de origem de todos os processos que versem sobre as questões julgadas. A decisão atinge, conforme já mencionado, todas essas ações, independentemente de manifestação expressa das partes.

Diferentemente do incidente brasileiro, as ações futuras não são atingidas pelo julgamento. Somente as ações que tenham sido ajuizadas antes ou durante o processamento do procedimento-modelo são a ele submetidas.

Analisados, ainda que brevemente, os institutos do direito estrangeiro, segue-se à caracterização do incidente criado pelo direito brasileiro.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 334.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 334.

4. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Inicialmente, observe-se que o IRDR é um incidente processual. Incidentes processuais podem ser definidos como situações que incidem sobre a tramitação ordinária do processo, podendo atrasar-lhe o curso normal. Trata-se de um “fato jurídico superveniente”. Nas palavras de Antonio Scarance Fernandes,⁷⁴ o incidente constitui

momento novo, formado de um ou mais atos não inseridos na seqüência procedimental, que possibilitam a decisão da questão incidental ou o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo.

Dependendo da complexidade da situação incidente, torna-se necessária a criação de um procedimento próprio.⁷⁵ É esse o caso do IRDR.

Previsto nos artigos 976 a 987 do NCPC, o IRDR teve sua criação inspirada pelo procedimento-modelo alemão. O instrumento brasileiro foi concebido com o objetivo de promover maior racionalidade ao julgamento das ações de massa,⁷⁶ de modo a impedir decisões discrepantes sobre uma mesma questão de direito presente em ações repetitivas.⁷⁷

Assim dispõe o artigo 928 do NCPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

⁷⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 52.

⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 19 e 25.

⁷⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O objeto do IRDR será, portanto, questão de direito material ou processual discutida no âmbito de ações de massa.

O incidente será desencadeado a partir de um processo individual que verse sobre questão unicamente de direito e que se repita reiteradamente em outras demandas. O IRDR será instaurado no âmbito dos tribunais, os quais julgarão a questão de direito, fixando uma tese jurídica que será aplicada a todos os demais processos que versem sobre a mesma questão. Desse modo, todas as ações que tratem da questão julgada no IRDR serão decididas no mesmo sentido, de forma a se preservarem os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Os legitimados para suscitar o IRDR são o juiz ou o relator (de ofício), as partes do processo, a Defensoria Pública e o Ministério Público. O IRDR passará por juízo de admissibilidade a ser realizado pelo tribunal em que for suscitado. Admitido, será registrado em cadastro do próprio tribunal e, também, em cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que seja amplamente publicizado.

Instaurado o IRDR, serão suspensas todas as ações que versem sobre a controvérsia a ser discutida no incidente e que tramitem na área de jurisdição do tribunal em que fora instaurado.

Durante a tramitação do incidente, poderão ser ouvidas as partes interessadas e, também, pessoas com experiência e conhecimento na matéria discutida, a fim de que haja debate sobre a questão.

O IRDR será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre as outras demandas em tramitação, exceto as que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Julgado o IRDR, a tese nele fixada será aplicada a todos os processos que discutam a questão jurídica julgada em tramitação na área de jurisdição do tribunal e, também, nos juizados especiais do respectivo

estado ou da respectiva região. A tese também será aplicada a ações futuras que venham a tramitar na área de jurisdição do tribunal.

Caso haja julgamento de mérito em recurso especial ou recurso extraordinário pelo STJ ou pelo STF, a tese fixada pelos tribunais superiores será aplicada a todos os processos em tramitação e, também, futuros que versem sobre idêntica questão jurídica em todo o território nacional.

5. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Feita essa breve caracterização, procede-se ao exame dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Para ser instaurado o incidente, é necessário o preenchimento de requisitos específicos, os quais estão determinados no artigo 976 do NCPC. Assim dispõe o *caput* do dispositivo:⁷⁸

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O IRDR poderá ser instaurado, portanto, quando presentes, simultaneamente, efetiva multiplicação de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão exclusivamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, há um requisito negativo. O § 4º do artigo 976 diz que:⁷⁹

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Desse modo, não será admitido o incidente quando um dos tribunais superiores – STF e STJ – já tiver afetado recurso para definição de tese acerca da questão jurídica que se pretende discutir no IRDR.

Ausentes esses requisitos, não se admitirá o IRDR. No entanto, poderá ser suscitado novamente o incidente caso preenchido o requisito faltante, conforme dispõe o § 3º do artigo 976:

⁷⁸ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

⁷⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Passa-se, a seguir, à análise pormenorizada de cada um dos requisitos.

5.1. Efetiva multiplicação de processos

Para ser admitido o IRDR, é necessário haver efetiva multiplicação de processos. Não basta, portanto, o mero risco potencial de multiplicação de demandas.⁸⁰

É preciso que a questão jurídica tenha sido enfrentada e decidida em várias demandas para que seja instaurado o incidente.⁸¹ O NCPC não estipula número mínimo de julgamentos da questão. No entanto, determina que, já no momento da suscitação do incidente, deve haver repetição concreta da questão de direito de direito em outros processos.⁸²

Essa exigência é importante para que haja maturação do debate jurídico sobre a controvérsia.⁸³ Dessa forma, quando o incidente for instaurado,

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579. Conforme os autores, “[p]ara situações que envolvam potencial multiplicação da mesma questão de direito, ou em que, mesmo sem essa potencial multiplicação, haja questão de direito relevante, reserva o código outro incidente: o de assunção de competência”. O incidente de assunção de competência está previsto no artigo 947 do NCPC, que assim dispõe: “Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.” (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 502.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 502.

já haverá argumentos e decisões que enriquecerão a discussão no âmbito do IRDR.

Mais adequado ainda seria, conforme refere Leonardo Carneiro da Cunha⁸⁴, se houvesse a existência de decisões antagônicas, conflitantes entre si, acerca da questão. Como a tese fixada no incidente atingirá todas as demandas que tratem da questão julgada, inclusive as ações futuras, é de suma importância que seja analisado o maior número possível de argumentos.

Do contrário, se o IRDR fosse instaurado antes de haver efetiva multiplicação de demandas, ou seja, antes do amadurecimento da discussão, o incidente teria natureza preventiva.⁸⁵ Haveria, nesse caso, o risco de surgirem, posteriormente, em demandas ajuizadas após o julgamento do IRDR, novos argumentos que não foram trazidos e apreciados no âmbito do incidente. Isso tornaria o instrumento ineficaz, com o risco de serem prolatadas decisões afastando a aplicação da tese fixada em razão desses argumentos.

Como bem observado por Leonardo Carneiro da Cunha,⁸⁶ “[t]olerar o dissenso por algum tempo é, na verdade, uma maneira de permitir que o debate continue até que se alcance maior clareza sobre o assunto”.

5.2. Matéria exclusivamente de direito

O IRDR, diferentemente dos procedimentos inglês e alemão, somente é cabível para a discussão e para o julgamento de questões unicamente de direito.

Conforme Bruno Dantas,⁸⁷

⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

⁸⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011. Igualmente NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 502.

⁸⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

pode-se dizer que questão de direito é o fundamento da ação ou da contestação sobre o qual se instalou uma controvérsia, e que tem em sua essência a análise de um princípio ou de uma regra jurídica.

Para Danilo Knijnik, as questões de direito fazem parte de “um grupo de questões que, necessariamente, está sujeito ao controle revisional, em função de seu caráter eminentemente jurídico”.⁸⁸ Afirma o autor que⁸⁹

[a] característica fundamental da questão de direito (...) é a de envolver um questionamento jurídico específico ou determinado, ou seja, de envolver uma definição que é preponderantemente normativa.

Karl Larenz⁹⁰ refere que questões de fato dizem respeito ao que “efetivamente aconteceu”, enquanto questões de direito referem-se ao modo de “qualificar o ocorrido em conformidade com os critérios da ordem jurídica”.

Ainda, nas palavras de Cândido Dinamarco,⁹¹ questões de fato correspondem “à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes”. Por outro lado, questões de direito “correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação dos textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior *etc*”.

Uma vez que a questão a ser submetida ao IRDR deve ser unicamente de direito, não pode ser submetida ao procedimento controvérsia

⁸⁷ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2181.

⁸⁸ KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 160.

⁸⁹ KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 192.

⁹⁰ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2a ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 370.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *In*: **Fundamentos do direito processual**. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-276, em particular p. 240-241.

que envolva questão de fato,⁹² ou seja, não pode haver necessidade de produção de prova sobre a questão. Assim, inicialmente já é possível constatar que não é cabível o IRDR quando na demanda só se discutem questões de fato.⁹³

Não é exigida, entretanto, identidade de fatos entre os processos. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves,⁹⁴

(...) mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica.

A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente ora analisado.

Também não se verifica a impossibilidade de submissão ao incidente de ações que contenham discussão acerca de matéria de fato. Devido à cisão que ocorre no processo quando instaurado o instrumento, apenas a matéria de direito será destacada do processo e levada ao âmbito do IRDR. Eventuais questões de fato presentes no caso concreto, assim como todos os demais aspectos peculiares a cada processo, serão apreciadas quando, após o julgamento do IRDR, a ação voltar a tramitar no juízo de

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579. Para Danilo Knijnik, questão de fato “é aquela que responde ao seguinte: ‘Quem, quando, o que e onde’”. (KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 162.)

⁹³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Novo CPC breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, p. 247, set./2011.

⁹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 501-502.

primeiro grau.⁹⁵ A atividade cognitiva, portanto, somente será completada quando do julgamento da demanda, com a aplicação da tese fixada no incidente, pelo juízo originário.⁹⁶

No âmbito do incidente, entretanto, conforme já referido, somente será admitida a discussão das questões de direito destacadas da demanda. Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues,⁹⁷ o IRDR

(...) reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma 'decisão-quadro', de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.

As questões de direito a serem submetidas ao procedimento brasileiro podem tratar tanto de direito material quanto de direito processual, desde que sejam exclusivamente de direito e comuns a uma coletividade de demandas. Além disso, é possível que mais de uma questão de direito esteja presente no processo. Nesse caso, podem ser todas submetidas ao mesmo incidente.⁹⁸

Por apenas se discutirem questões unicamente de direito, o julgamento proferido no âmbito do IRDR terá caráter abstrato,⁹⁹ com natureza

⁹⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./2012.

⁹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123, maio/2007.

⁹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./2012.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

⁹⁹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev./2015.

de norma geral. A tese fixada no julgamento é desvinculada das particularidades fáticas do caso concreto.¹⁰⁰

Assim, pode-se afirmar que será maior o alcance da decisão do que se fosse exigida, além de identidade das questões de direito, também a identidade das questões de fato entre as demandas. Isso porque o reconhecimento de questões de fato idênticas em inúmeros processos é praticamente impossível, visto que cada processo engloba particularidades próprias de cada caso concreto.¹⁰¹

5.3. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Para a instauração do incidente, não basta haver efetiva multiplicação de processos que tratem da mesma questão unicamente de direito. É preciso que haja o risco de a multiplicação de demandas causar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme o inciso II do artigo 976.¹⁰² A controvérsia em torno da questão de direito deve ser “relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica”.¹⁰³

Conforme Humberto Ávila, isonomia é sinônimo de igualdade. Segundo o autor, a relação de igualdade é se dá entre dois sujeitos com base num critério que decorre de um fim. Assim, as pessoas são iguais e diferentes em relação a determinado critério.¹⁰⁴ No contexto das demandas repetitivas, as partes são iguais quanto ao critério da matéria jurídica discutida em suas respectivas ações. A fim de que se mantenha a coerência do sistema jurídico, devem ser, portanto, tratadas igualmente. Isso significa que casos iguais

¹⁰⁰ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 203, jun./2012.

¹⁰¹ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren “incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 257-308, mar./2013.

¹⁰² Art. 976: *II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

¹⁰⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 40.

devem ser tratados de igual maneira. Daí se depreende que haverá ofensa à isonomia quando pessoas receberem tratamento jurisdicional distinto com relação a idêntica controvérsia a respeito de determinada questão de direito.¹⁰⁵

Nesse sentido manifestou-se o STF em acórdão de relatoria da Min. Carmen Lúcia: “(...) A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso (...)”.¹⁰⁶

No entanto, não é suficiente que haja decisões díspares, divergentes, proferidas nessas múltiplas demandas. Isso porque o tratamento da mesma questão de direito de forma diversa por diferentes órgãos do Judiciário é natural do processo de aplicação do direito.¹⁰⁷ Como aponta Leonardo Carneiro da Cunha,¹⁰⁸

[e]m qualquer assunto, o dissenso inicial gera ambivalência, incerteza e, até mesmo, ignorância a respeito da amplitude das questões envolvidas e de suas implicações na vida de cada um dos sujeitos interessados no tema. A essa altura, quando ainda se iniciam as discussões e se instaura a polêmica, ainda não se chegou ao melhor momento para que o tribunal se posicione e fixe uma tese jurídica a ser aplicável a casos futuros.

Ademais, para solucionar a disparidade entre julgamentos, há outras técnicas processuais previstas, como, por exemplo, a determinação de observância dos precedentes.¹⁰⁹

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

¹⁰⁶ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. MS 27945 / DF – Distrito Federal, Relatora Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 de junho de 2015.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

¹⁰⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

Para que se admita o IRDR, é preciso que o tratamento desigual das demandas repetitivas seja capaz de atingir a segurança jurídica, ou seja, “o grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”.¹¹⁰

Conforme Humberto Ávila, a segurança jurídica se dirige ao ordenamento jurídico da seguinte forma:¹¹¹

(...) a cognoscibilidade dirige-se ao ordenamento jurídico em geral, no sentido de que este, no seu conjunto, deve ser **inteligível formal e materialmente**; a estabilidade pode também referir-se ao ordenamento em geral, no sentido de que este, globalmente considerado, deve ter **durabilidade**; e a calculabilidade igualmente pode fazer referência à ordem jurídica, no sentido de que esta, na sua totalidade, **não pode ser objeto de modificações abruptas, drásticas e incoerentes**. (grifo nosso)

Moreso e Vilajosana¹¹² apontam que, para haver segurança jurídica num sistema, é preciso que as normas jurídicas sejam claras e conhecidas. Além disso, é necessário que o Estado cumpra com suas próprias normas e as faça cumprir.

Assim, tendo em vista que, para haver resguardo da segurança jurídica no sistema, é necessário que haja estabilidade e credibilidade, haverá risco de ofensa à segurança jurídica quando, nas palavras de Ávila, “uma determinada regra, ato ou decisão” puder causar, “sob o ponto de vista da maioria das pessoas e de acordo com critérios médios de racionalidade, forte abalo na própria credibilidade regular do Direito como instituição”.¹¹³

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

¹¹¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 138-139.

¹¹² MORESO, José Juan; VILAJOSANA, Josep Maria. **Introducción a la teoría del derecho**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S. A., 2004, p. 47-18.

¹¹³ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 139.

Segundo o autor, uma decisão judicial ofende a segurança jurídica quando, por exemplo, modifica orientação jurisprudencial consolidada anterior de modo a atingir “um sem-número de cidadãos que confiaram na orientação abandonada, causando uma desconfiança geral e abstrata da comunidade jurídica no Poder Judiciário e no Direito como instituições sociais”.¹¹⁴

Assim já se pronunciou o STF, em acórdão de relatoria do Min. Dias Toffoli:¹¹⁵

A manutenção de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte. Entendimento do Plenário da Corte.

No mesmo sentido o entendimento do STJ, como se vê do acórdão de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:¹¹⁶

Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

A disparidade dos julgamentos, portanto, será capaz de atingir a segurança jurídica e a isonomia quando ocasionar a perda da referência dos

¹¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 139.

¹¹⁵ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. AI 739323 AgR-segundo / SP – São Paulo, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 21/03/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 de junho de 2015.

¹¹⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1362480 / DF. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 24 de junho de 2015.

jurisdicionados acerca da interpretação adequada para aquela questão de direito.¹¹⁷

5.4. Inexistência de recurso afetado no STF ou STJ para definição de tese

Trata-se, aqui, de requisito negativo.¹¹⁸ De acordo com o § 4º do artigo 976,

[é] incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Nos termos do artigo 1.036 do NCPC, haverá afetação para julgamento de questão repetitiva pelo STJ e pelo STF “[s]empre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito”.¹¹⁹ O § 1º do dispositivo diz que

[o] presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Quanto ao acórdão proferido quando do julgamento da questão, assim dispõe o artigo 1.040 do NCPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 580.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

¹¹⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Da análise do procedimento relativo ao julgamento de recursos especiais e extraordinário repetitivos, vê-se que em muito se assemelha ao procedimento do IRDR. Por isso, quando já houver recurso afetado no âmbito dos tribunais superiores para definição de tese acerca de questão de direito, torna-se desnecessária a instauração de um procedimento que visa ao mesmo fim em tribunais de hierarquia inferior. A tese fixada pelos tribunais superiores será aplicada em todo o território nacional e, portanto, subordinará eventual decisão de tribunal de segundo grau.

Essa determinação do § 4º do artigo 976 visa a evitar trabalho desnecessário e todo o dispêndio material para mover a máquina judiciária para o processamento e o julgamento de um IRDR que se tornaria ineficaz diante da decisão dos tribunais superiores.

2ª PARTE – PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1. LEGITIMIDADE

A legitimidade para agir, ou seja, legitimidade para a demanda, é definida por Liebman¹²⁰ como “a titularidade ativa e passiva da ação” ou, ainda,

a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo. (grifos no original)

A legitimidade extraordinária, por outro lado, ocorre quando a lei indica expressamente a possibilidade de um terceiro buscar em juízo, em nome próprio, a tutela de um direito alheio.¹²¹

Além da legitimidade para a demanda, há também a “legitimidade para praticar atos jurídicos no processo”.¹²² Por conseguinte, também é exigida a legitimidade para a instauração de incidentes processuais. Conforme Antonio Scarance Fernandes,¹²³

A formação do procedimento incidental poderá ocorrer não só por ato das partes, mas também por provocação de terceiros e por ato de ofício do próprio juiz.

É nesse sentido a previsão quanto à legitimidade para suscitar o IRDR. Podem requerer a instauração do incidente o juiz ou o relator, as partes,

¹²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Processo Civil**, 3ª Ed., vol. I. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 208 e 211.

¹²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Processo Civil**, 3ª Ed., vol. I. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 211.

¹²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.

¹²³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 97.

o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 977 do NCPC, *in verbis*:¹²⁴

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (...)

Feitas essas anotações preliminares, passa-se a analisar, individualmente, a legitimidade conferida a cada ente mencionado no artigo 977.

1.1. Juiz ou relator

O juiz de uma ação que preencha os requisitos para a instauração do IRDR analisados anteriormente, ou o relator de recurso interposto em uma dessas demandas, poderão, de ofício, requerer a instauração do incidente. Afirma Marcelo Abelha Rodrigues¹²⁵ que “o juiz possui legitimidade porque é sujeito do processo, embora obviamente não a possua para a demanda”. Ademais, segundo o autor, “seria absurdo imaginar que a legitimidade para suscitar incidentes fosse atribuição exclusiva dos entes da demanda”.

A possibilidade de instauração do IRDR de ofício pelo juiz e pelo relator está em consonância com a preocupação do NCPC em fortalecer e ampliar a atuação dos magistrados. Dessa forma, pretende-se a efetiva participação dos juízes no processo, de modo que ajam como “gerenciadores” do processo.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

¹²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 64 e 65.

¹²⁶ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examina à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa¹²⁷ sustenta que essa legitimidade poderia, ainda, “ser ampliada, atribuindo-a em segundo grau não apenas ao relator, mas a qualquer integrante do órgão julgador, caso o relator não o tenha feito, uma vez iniciado o julgamento”.¹²⁸

Quanto a essa possibilidade de instauração de ofício, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto pelo NCPC difere do procedimento alemão no qual se inspirou. No *Musterverfahren* alemão, como já mencionado, apenas autor e réu podem requerer a instauração do procedimento.¹²⁹

1.2. Partes

As partes aqui legitimadas a requerer a instauração do IRDR são as partes de uma demanda que preencha os requisitos previstos no artigo 976 do NCPC. Assim, não se trata de quaisquer partes de qualquer processo em tramitação no Judiciário.

Para que estejam autorizadas a requerer a instauração do incidente, devem ser partes de ação em que se discuta questão de direito presente em outras demandas, de modo que haja efetiva repetição de processos sobre tal questão, além de haver risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica em decorrência de decisões conflitantes. Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha,¹³⁰ é preciso que haja “pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal”.

¹²⁷ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 243-270, abr./2012.

¹²⁸ Arthur Mendes Lobo também traz reflexão quanto à (des)necessidade de restrição dos magistrados legitimados às figuras do juiz e do relator. (LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 185, p. 233-244, jul./2010)

¹²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123, maio/2007.

¹³⁰ CUNHA; Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

1.3. Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para requerer a instauração do IRDR é ampla.¹³¹ Está inserida¹³² na função institucional a ele atribuída pela Constituição Federal no artigo 127:¹³³

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A função institucional do Ministério Público é, portanto, a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, o *parquet* poderá suscitar o IRDR sempre que a efetiva repetição de processos e a controvérsia sobre a questão de direito neles discutida puder ofender a ordem pública, o regime democrático ou os interesses sociais e individuais disponíveis.

Quando não suscitar o IRDR, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei (*custos legis*). Ao Ministério Público também caberá assumir a titularidade do incidente em caso de desistência ou de abandono por quem o suscitou, conforme se lê no § 2º do artigo 976 do NCPC:¹³⁴

Art. 976. (...) § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (...)

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

¹³² CUNHA; Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹³³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹³⁴ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Nota-se, nesse aspecto, o interesse público na instauração e no processamento do IRDR, o qual transcende o interesse subjetivo das partes do processo em que foi deflagrado o incidente.¹³⁵

Nesse sentido é o entendimento do STJ:¹³⁶

Não é possível o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC. Isso porque prevalece o interesse da coletividade sobre o interesse individual da parte recorrente, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

1.4. Defensoria Pública

A legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o IRDR não é tão ampla como a do Ministério Público. Ela decorre da sua função típica definida pelo artigo 134 da Constituição Federal:¹³⁷

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Portanto, a função típica da Defensoria Pública consiste em prestar orientação e assistência jurídica judicial e extrajudicial gratuita aos *necessitados*.

¹³⁵ MENDES; Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 211, p.191-207, set./2012.

¹³⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1347136/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 16/06/2015.

¹³⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Por essa razão, a Defensoria Pública não está legitimada a suscitar o IRDR em qualquer caso.¹³⁸ Somente haverá legitimidade quando a questão jurídica discutida estiver vinculada, direta ou indiretamente, a interesses de necessitados, de forma que possa vir a afetá-los.¹³⁹

Nesse sentido já se pronunciou o STJ no julgamento do REsp 1192577 / RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão:¹⁴⁰

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO.

(...)

3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental.

4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - "a defesa dos necessitados" (CF, art. 134) -, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro.

5. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.

6. No caso, a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade.

7. Ocorre que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser

¹³⁸ CUNHA; Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

¹⁴⁰ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1192577 / RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 15/08/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 de junho de 2015.

considerado necessitado a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado.

8. Diante do microsistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda.

Precedentes.

9. Recurso especial provido.

2. INSTAURAÇÃO

O pedido para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será feito pelos legitimados perante o tribunal estadual ou federal ao qual o juízo em que tramita a ação seja vinculado.¹⁴¹ Poderá ser formulado de ofício - pelo juiz ou pelo relator - ou por requerimento - pelas partes do processo originário, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Esse pedido deverá ser instruído com prova pré-constituída¹⁴² que demonstre o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração do IRDR e será dirigido ao presidente do tribunal.

Não há recolhimento de custas processuais, conforme o § 5º do artigo 976 do NCPC: “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.¹⁴³

O IRDR também não está sujeito a prazo próprio e, portanto, pode ser instaurado a qualquer tempo antes do julgamento da demanda.¹⁴⁴

Distribuído no tribunal, o incidente passará pelo juízo de admissibilidade, a fim de se verificar a existência dos pressupostos. Essa análise será procedida pelo órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que será indicado pelo regimento interno do tribunal,¹⁴⁵ devendo ser escolhido dentre os órgãos responsáveis pela uniformização de jurisprudência.¹⁴⁶

¹⁴¹ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2180.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

¹⁴³ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

¹⁴⁵ Art. 981: *Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁴⁶ Art. 978. *O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

Caso não estejam presentes os requisitos para a instauração do incidente, será inadmitido. Nesse caso, não há impedimento para que, preenchidos os pressupostos faltantes, seja intentado novamente no futuro.¹⁴⁷

Por outro lado, se admitido o IRDR, a instauração será registrada no banco de dados mantido pelo tribunal e, também, no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, de modo a ser publicizada, ser tornada pública.

O relator ordenará que sejam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão discutida no incidente, em tramitação no Estado ou na Região do tribunal. Essa medida, no entanto, não impede que haja pedido de tutela de urgência. Nesse caso, tal requerimento deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo suspenso.

No caso de haver cumulação de pedidos, a suspensão do processo poderá ser parcial, conforme o entendimento do Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas (FPPC):¹⁴⁸

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 990, § 1º, I [atual art. 982, I e § 3º], ou do art. 997 [atual art. 987, § 1º] poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Poderá haver, ainda, requerimento pelas partes (do processo originário do IRDR ou de qualquer outro processo em curso que trate do seu objeto), pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, ao STJ ou ao STF para que sejam suspensos todos os processos, individuais ou coletivos, no território nacional, em que se discuta a questão suscitada no incidente.¹⁴⁹ Assim, pode-

¹⁴⁷ Art. 976: (...) § 3º *A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.* (...) (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁴⁸ Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9845423/Enunciados_consolidados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis. Acesso em 17 de junho de 2015.

¹⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 510.

se postular a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão jurídica em discussão no território nacional, mesmo que o IRDR tenha sido suscitado somente em um estado ou região do país, antes ou após a interposição de recurso especial ou extraordinário.¹⁵⁰

Essa suspensão visa à garantia da segurança jurídica, de modo a resguardar a unidade na interpretação do direito.¹⁵¹ Por isso, mesmo antes de ser interposto recurso aos tribunais superiores, pode surgir a necessidade de suspender as causas em todo o território nacional de modo a tutelar a segurança jurídica. Caso não sejam interpostos recurso especial ou recurso extraordinário contra o julgamento do incidente, essa suspensão de âmbito nacional cessa, e os processos voltam ao trâmite regular, como se vê no § 5º do artigo 982: “Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”.^{152, 153}

Ao ser determinada a suspensão dos processos pelo relator do incidente, caberá a cada magistrado – juiz ou relator – suspender os feitos que estiverem sob sua jurisdição e que versem sobre a questão objeto do IRDR. Conforme Bruno Dantas,¹⁵⁴ essa determinação da suspensão pelo relator é ato vinculado que faz parte da essência do incidente e, portanto, é irrecorrível.

No entanto, nesse momento, pode ocorrer a suspensão de processo que não contenha discussão acerca de questão de direito idêntica à submetida ao incidente. Pode também, ao contrário, o magistrado deixar de suspender um

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

¹⁵² BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁵³ Para Arthur Mendes Lobo, não haveria essa necessidade de suspender processos que não serão abrangidos pela decisão a ser proferida no incidente, uma vez que, caso não haja recurso ao STF ou ao STJ, ela vinculará apenas a ações ajuizadas na área de jurisdição do tribunal. O autor sustenta que a suspensão das demandas em todo o território nacional poderia se dar apenas quando da interposição de recurso aos tribunais superiores, evitando, assim, o prejuízo das partes litigantes em processos em tramitação sob jurisdição de outro tribunal, as quais não sofreriam atraso desnecessário no julgamento das suas demandas. (LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 185, p. 233-244, jul./2010)

¹⁵⁴ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2189.

processo que verse sobre a mesma questão levada ao âmbito do IRDR. Nesses casos, as partes deverão demonstrar a distinção ou a identidade entre a controvérsia contida na sua demanda particular e a controvérsia submetida ao IRDR, de modo que seja dado prosseguimento ao seu processo ou que seja determinada a sua suspensão, conforme o caso.^{155,156}

Quanto ao instrumento processual cabível para a distinção no âmbito do IRDR, o NCPC é omissivo. Entretanto, o diploma estabeleceu as regras da distinção para o procedimento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, no artigo 1.037, § 9º ao § 13º. Por incumbir ao juiz ou relator identificar os processos que versem sobre a mesma controvérsia do IRDR, Bruno Dantas afirma que,¹⁵⁷

(...) se equívoco houver na suspensão dos processos idênticos, jamais será do relator do IRDR que emitiu a ordem, mas dos juízes ou relatores dos processos ou recursos repetitivos, que terão falhado no cotejo entre a *quaestio iuris* debatida no incidente e a *causa petendi* do caso sob sua jurisdição, de modo que é a estes, e não àquele, que deve ser dirigida simples petição demonstrando analiticamente a diferenciação.

Diante da omissão do regramento em relação ao IRDR, Bruno Dantas afirma que devem ser aplicadas, por analogia e no que couber, as regras previstas para a distinção em recursos especiais e extraordinários repetitivos. Dispõe o § 13º do art. 1.037 que:

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
II - agravo interno, se a decisão for de relator.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 582.

¹⁵⁶ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2189.

¹⁵⁷ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2190.

Dessa forma, aplicando-se, por analogia, o dispositivo transcrito, após o pedido de distinção ou de suspensão do processo feito pela parte, deverá ser intimada a parte contrária e, então, haverá decisão do juiz ou do relator. Contra essa decisão, caberá agravo de instrumento, caso o processo esteja tramitando em primeiro grau, ou agravo interno, se tiver sido proferida por relator no âmbito de tribunal.¹⁵⁸

¹⁵⁸ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2190.

3. PUBLICIZAÇÃO

A fim de serem eficazes os instrumentos de decisão em bloco, as informações acerca das demandas a eles submetidas devem ser de fácil acesso aos possíveis interessados e ao próprio Poder Judiciário.¹⁵⁹

Nesse sentido, o artigo 979¹⁶⁰ no NCPC prevê a “mais ampla e específica divulgação e publicidade” da instauração e do julgamento do incidente. Para tornar isso possível, o diploma determina que os tribunais mantenham um “banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente”.¹⁶¹

Os tribunais, ao registrarem essas informações, deverão comunicá-las imediatamente ao CNJ, o qual, por sua vez, irá incluí-las no registro eletrônico nacional, previsto, também, no *caput* do dispositivo mencionado. Dessa forma, as informações poderão ser acessadas em todo o país.

O acesso a informações sobre as ações submetidas ao procedimento e o julgamento de incidentes é condição¹⁶² para o sucesso e o bom funcionamento do instrumento.¹⁶³ Isso porque a publicização tem várias funções no âmbito do IRDR.¹⁶⁴

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 578.

¹⁶⁰ Art. 979: *A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça*. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁶¹ Art. 979: (...) § 1º *Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro*. (BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015)

¹⁶² LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

¹⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 578.

¹⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 506.

Em primeiro lugar, auxiliará os juízes e as partes na identificação das causas a serem suspensas. Para isso, não basta apenas a informação quanto à existência ou julgamento do incidente.¹⁶⁵ A fim de possibilitar essa identificação, o § 2º do artigo 979 determina que o registro das informações referentes ao incidente contenha, no mínimo, “os fundamentos da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.¹⁶⁶

Além disso, é por meio da divulgação e da publicidade acerca da existência de incidente em tramitação que os interessados poderão vir a intervir no feito.¹⁶⁷ O artigo 983¹⁶⁸ prevê a manifestação de interessados na controvérsia, o que é salutar para o debate e para o julgamento adequado do IRDR. Para que seja possível essa intervenção, é preciso que as informações sobre o incidente sejam acessíveis ao indivíduo.

Por fim, o acesso às informações relativas ao julgamento do incidente possibilita que o efeito vinculante do julgamento seja mais amplo e completo.¹⁶⁹ Isso porque, embora a aplicação da decisão possa ser feita de ofício pelo juiz, na medida em que o IRDR for se tornando popular, é provável que a própria parte interessada passe a informar ao juízo sobre o julgamento, já que terá acesso ao banco de dados previsto. Isso, além de tornar mais eficaz a aplicação da decisão, poderá tornar o processo mais célere.

¹⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 506.

¹⁶⁶ Art. 979: (...) § 2º *Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 506.

¹⁶⁸ Art. 983: *O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, p. 506.

4. DILIGÊNCIAS E INTERVENÇÕES

Durante a tramitação do incidente, poderá o relator requisitar informações ao juízo onde tramita o processo que deflagrou o IRDR, as quais serão concedidas no prazo de 15 dias. A seguir, serão ouvidas as partes e demais pessoas, órgãos e entidades interessadas na questão discutida, os quais, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à resolução da controvérsia. Essas pessoas, entes e entidades que poderão ser ouvidas são chamadas de *amici curiae* (no singular, *amicus curiae*) e têm significativa importância na discussão da questão submetida ao IRDR. O relator poderá, ainda, a fim de instruir o incidente, designar audiência pública para ouvi-las, conforme se lê no § 1º do artigo 983, *in verbis*:

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

A expressão *amicus curiae* significa, em tradução literal, “amigo da Corte” ou “colaborador da Corte”. No entanto, não faz sentido, como assinala Cassio Scarpinella Bueno, utilizar a expressão traduzida ao português. Isso porque não há a previsão de um sujeito “amigo” ou “colaborador” do Poder Judiciário no nosso sistema jurídico, até mesmo porque isso poderia implicar em comprometimento à imparcialidade do juiz.¹⁷⁰

Utiliza-se, na doutrina, essa expressão latina para denominar o sujeito que tem a função de fornecer informações a respeito de determinada matéria ao juízo, de forma a subsidiar o julgamento da questão levada ao Judiciário. Essa figura intervém no feito como um terceiro. No entanto, não se trata de um terceiro com interesse próprio, mas com interesse institucional. Esse interesse institucional é definido por Daniel Amorim Assumpção Neves como “a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a

¹⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil*. Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun. 2011, p. 113.

ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence”.¹⁷¹ Assim, pode-se dizer que a intervenção do *amicus curiae* caracteriza-se como uma intervenção de terceiros com função instrutória no feito.¹⁷²

O *amicus curiae*, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno,¹⁷³

deve ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria (intervenção *espontânea*) ou por determinação judicial (intervenção *provocada*), intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, que, de uma forma mais ou menos intensa, serão afetados pelo que vier a ser decidido, legitimando e pluralizando, com a sua iniciativa, as decisões tomadas pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator.¹⁷⁴

Quanto à intervenção do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas, a previsão consta do artigo 938 do NCPD, *in verbis*:

¹⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 137.

¹⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 114.

¹⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 115.

¹⁷⁴ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI 3460 ED/DF, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, DJe 12/03/2015. Disponível em: <http://http://www.stf.jus.br>. Acesso em 02 de junho de 2015.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Como aponta Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa¹⁷⁵, não há limitação ao número de *amici curiae* a serem ouvidos no IRDR, o que se coaduna com a importância do incidente estudado, o qual transcende o interesse das partes do processo e reveste-se de interesse público. O que pode haver é a limitação quanto ao número de *amici curiae* que poderão proferir sustentação oral na sessão de julgamento, a fim de se evitar o prolongamento excessivo da sessão.

Quanto aos poderes do *amicus curiae*, o § 2º do artigo 138¹⁷⁶ diz que serão definidos pelo juiz que solicitar ou admitir a sua intervenção no feito. O § 1º do mesmo dispositivo veda a interposição de recursos pelo *amicus curiae*. No entanto, o diploma prevê duas exceções: é permitido ao *amicus curiae* opor embargos de declaração e, especificamente no âmbito do IRDR, interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Após serem ouvidos os *amici curiae*, as partes e os demais interessados, o Ministério Público se manifestará, no prazo de 15 dias. Registre-se que, mesmo que o Ministério Público se mantenha inerte, o

¹⁷⁵ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 243-270, abr./2012.

¹⁷⁶ Art. 138: *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)*

procedimento prosseguirá. Isso porque não há a exigência de efetiva manifestação do MP, mas apenas de intimação do órgão.¹⁷⁷

Quando concluídas as diligências, o relator solicitará dia para que seja realizado o julgamento do incidente.¹⁷⁸

¹⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 514.

¹⁷⁸ Art. 983: (...) § 2º *Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

5. JULGAMENTO

A sessão de julgamento se iniciará com a exposição do objeto do incidente pelo relator. Então, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público terão 30 minutos, cada um, para sustentar suas razões. A seguir, os demais interessados poderão se manifestar, desde que tenham se inscrito com dois dias de antecedência para tanto. Essas manifestações terão o prazo de 30 minutos, o qual será dividido entre todos os interessados. Em decorrência do número de inscritos, esse prazo poderá ser ampliado.

O IRDR deverá ser julgado no prazo de um ano. Após transcorrido esse prazo sem que o incidente tenha sido julgado, cessa a suspensão dos processos em tramitação, salvo fundamentação em sentido contrário pelo relator. A suspensão também cessa quando, julgado o incidente, não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida.

O acórdão deverá abranger, nos termos do § 2º do artigo 984, “a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. Cumpre, aqui, destacar que essa forma de decidir, de maneira a apreciar todos os argumentos suscitados, é a regra geral do NCPC, conforme se lê no artigo 489, § 1º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Por fim, ressalta-se que o incidente terá preferência para o julgamento sobre outras demandas, ressalvadas as que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*, nos termos do *caput* do artigo 980 do NCPC, *in verbis*:¹⁷⁹

¹⁷⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Essa disposição visa a priorizar o julgamento do incidente e a evitar o aumento do congestionamento do Judiciário, justamente o problema que o IRDR pretende reduzir.¹⁸⁰

¹⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 578.

6. RECURSOS CABÍVEIS

Conforme analisado anteriormente, o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas será realizado pelo órgão competente para julgá-lo. Essa decisão, seja de admissão ou de inadmissão, é irrecorrível. Entretanto, não há obstáculo à oposição de embargos de declaração.¹⁸¹ Ademais, preenchido o requisito faltante, poderá ser requerida novamente a instauração do incidente, conforme o § 3º do artigo 976 do NCPC.

Durante a tramitação do IRDR, o relator proferirá decisões interlocutórias. Contra tais decisões cabe agravo interno,¹⁸² nos termos do artigo 1.021 do NCPC (“[c]ontra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”).

A decisão que admite intervenção de interessados e de *amici curiae* é irrecorrível, conforme dispõe o *caput* do artigo 138, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifo nosso)

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, a interposição de recurso contra essa decisão “conspiraria contra a duração razoável do incidente”, uma vez que é “recomendável que haja ampla participação e discussão no incidente”.¹⁸³

¹⁸¹ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2188.

¹⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

Por outro lado, a decisão que rejeitar tais intervenções é recorrível por meio de agravo interno,¹⁸⁴ forte no artigo 1.021 do NCP, supracitado.

Do acórdão proferido no IRDR com julgamento de mérito cabe recurso extraordinário ou recurso especial, conforme se trate de discussão acerca de matéria constitucional ou referente a matéria federal, respectivamente. O recurso interposto terá seu juízo de admissibilidade apreciado pelo órgão competente para o seu julgamento.¹⁸⁵ Os recursos para os tribunais superiores terão efeito suspensivo,¹⁸⁶ o que impede a aplicação do julgamento proferido no IRDR de imediato.¹⁸⁷ Quando interposto recurso extraordinário, este terá repercussão geral presumida. Diante dessa presunção, não é necessário que a parte demonstre a existência de repercussão geral.¹⁸⁸

Registre-se que a possibilidade de interposição de recurso especial e de recurso extraordinário não é comum aos incidentes processuais. Essa é uma peculiaridade do IRDR, a qual se deu visando a facilitar¹⁸⁹ o acesso da discussão da tese aos tribunais superiores, a fim de evitar maior risco à isonomia e à segurança jurídica.¹⁹⁰

Apreciado o mérito do recurso extraordinário ou do recurso especial, a tese adotada pelo tribunal superior passará a vincular, nos termos do § 2º do

¹⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹⁸⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 516.

¹⁸⁶ Art. 987: Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (...) (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

¹⁸⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

¹⁸⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 211/2012, p. 191/207, Setembro de 2012.

¹⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

artigo 987 do NCPC, “todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito” em todo o território nacional.

Contra o descumprimento da tese firmada no IRDR em ação que trate da mesma questão de direito discutida no incidente, cabe reclamação. A reclamação, conforme previsto no § 1º do artigo 988 do NCPC, será proposta perante qualquer tribunal, e o órgão competente para julgá-la será o mesmo órgão prolator do acórdão proferido no IRDR.

Contra todas as decisões, cabe, ainda, o recurso de embargos de declaração.¹⁹¹

¹⁹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 516.

7. EFEITOS DO JULGAMENTO

O IRDR não julga a demanda em que se originou, mas apenas a questão jurídica nela contida. Assim, o julgamento resulta numa *decisão-quadro*,¹⁹² que será aplicada aos demais processos que versem sobre a mesma questão jurídica. Por isso, diz-se que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR tem natureza de norma geral e abstrata quanto aos processos suspensos.¹⁹³ Tal tese será manuseada pelos operadores de direito de forma desconectada do processo de origem,¹⁹⁴ como se fosse uma própria lei a ser aplicada pelo julgador. Por não haver julgamento da lide, não há falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante da interpretação fixada acerca da tese jurídica submetida ao incidente.¹⁹⁵

A consequência principal do julgamento do IRDR é a aplicação da tese fixada a todas as causas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal prolator da decisão. Assim, se o IRDR for julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, a tese será aplicada em todo o estado do Rio Grande do Sul; se for julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que tratem de idêntica questão de direito nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, os quais compõem a 4ª Região.

Caso haja julgamento de mérito em recurso extraordinário ou recurso especial, a tese vinculará todos os processos em que se discuta a questão jurídica decidida no IRDR em todo o território nacional.

Frise-se que a decisão vinculará sempre que houver julgamento do mérito, tenha sido a questão julgada procedente ou improcedente, ou seja, de

¹⁹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./2012.

¹⁹³ ROSSI, Júlio Cesar. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 203, jun./2012.

¹⁹⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 222, p. 221-247, ago./2013.

¹⁹⁵ DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2194.

forma favorável ou desfavorável à coletividade.¹⁹⁶ Essa vinculação da tese fixada no julgamento do incidente é *praticamente absoluta*.¹⁹⁷ O regime procedimental não optou pelo sistema de inclusão, ou de *opt-in*, em que somente são atingidos pela decisão quem optar previamente pela submissão ao decidido. Também não tem o particular o direito de optar por prosseguir a ação individual e não se submeter ao julgamento a ser proferido no âmbito incidente, como ocorre nas *class actions* norte-americanas, em que se adotou o sistema de *opt out* (direito de autoexclusão).¹⁹⁸

Quanto ao aspecto temporal, o efeito vinculante é *pro futuro*. Isso significa que inclusive ações futuras que tratem da mesma questão de direito julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas serão abrangidas pela tese firmada, como previsto no art. 985, inciso II, do NCPC, *in verbis*.¹⁹⁹

Art. 985: Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

(...)

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

(...)

Segundo Hermes Zaneti Junior,²⁰⁰ a aplicação da tese aos casos futuros ocorrerá nos moldes previstos para a aplicação de precedente. Por isso, a análise para a aplicação deverá ser mais minuciosa do que a aplicação feita aos processos suspensos. Isso porque será preciso verificar se se trata do mesmo caso julgado no IRDR ou não, o que já estará identificado nos

¹⁹⁶ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221-242, fevereiro de 2015.

¹⁹⁷ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221-242, fevereiro de 2015.

¹⁹⁸ O sistema de *opt out* garante o direito de autoexclusão. Isso significa que a parte pode optar por excluir a sua demanda do julgamento coletivo e prosseguir com o processamento individual, de forma isolada. (ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221-242, fevereiro de 2015)

¹⁹⁹ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

²⁰⁰ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Os precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2015. (Comunicação oral).

processos em tramitação no momento da suspensão determinada com a instauração do incidente.

Aqui, cumpre observar que o regramento prevê a possibilidade de revisão da tese pelo próprio órgão que a fixou quando ocorrer modificação fática ou normativa, o que será analisado adiante.

Em relação aos processos futuros, o juiz está autorizado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a tese fixada no IRDR, independentemente da citação do réu, desde que a causa dispense fase instrutória.²⁰¹

No âmbito dos tribunais, ao relator incumbirá negar provimento a recurso que contrarie entendimento firmado em IRDR, conforme se lê do artigo 932, inciso IV, alínea “c”, do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O artigo 932 do NCPC ainda dispõe, no artigo 932, inciso V, alínea “c” que:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (...) c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Registre-se, ainda, que a sentença proferida contra a Fazenda Pública fundada em tese fixada em IRDR não estará sujeita ao reexame necessário.²⁰²

²⁰¹ Art. 332: *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...)* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.)

²⁰² Art. 496: *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito*

Em relação aos juizados especiais, eles constituem um microsistema dentro do Poder Judiciário, e não se submetem aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais.²⁰³ Dessa forma, os recursos interpostos no âmbito dos juizados especiais são julgados pelas Turmas Recursais, órgãos do próprio microsistema, e não pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais cabe a órgãos internos ao microsistema, como as Turmas Regionais de Uniformização e as Turmas Nacionais de Uniformização, e não ao Superior Tribunal de Justiça.²⁰⁴

Apesar disso, o NCPC prevê a aplicação da tese fixada no IRDR também aos juizados especiais.²⁰⁵ Dessa forma, ao admitir o IRDR, o tribunal suspenderá, além dos processos que tratem da questão jurídica a ser julgada sob sua jurisdição, também tais demandas que tramitem no âmbito dos juizados especiais.

Após o julgamento do IRDR, portanto, a decisão proferida deverá ser aplicada aos processos em tramitação e aos processos futuros que tratem da questão jurídica decidida no incidente também na esfera dos juizados especiais.

Em relação à aplicação da tese pelos magistrados, a decisão proferida no IRDR tem caráter vinculante, ou seja, é de aplicação obrigatória. Assim, não se trata de mera orientação ou persuasão, mas de verdadeira imposição ao juízo que irá julgar o caso concreto. Caso o juízo não aplique a tese fixada no

Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. (...) § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...) III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

²⁰³ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, p.221-242, fev./2015.

²⁰⁴ KOEHLER, Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 237, p. 497, nov./2014.

²⁰⁵ Art. 985: *Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (...)* (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

IRDR, caberá reclamação, conforme o § 1º do artigo 985 do NCPD: “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.²⁰⁶

Por fim, quando se tratar de questão relativa a prestação de serviço público, o órgão, o ente ou a agência reguladora competente deverão ser comunicados da decisão, a fim de que seja fiscalizada a aplicação da tese pelos entes sujeitos à regulação. Isso está disposto no § 2º do artigo 985, no qual se lê:²⁰⁷

Art. 985: (...)

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Dessa forma, poderá ser editado ato normativo visando à adequação da conduta desses prestadores de serviço. Isso tende a tornar o IRDR mais eficaz, uma vez que muitas ações deixarão de ser ajuizadas em decorrência da adequação da realidade à tese fixada no incidente.²⁰⁸

²⁰⁶ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁰⁷ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

8. REVISÃO DA TESE

A aplicação da tese jurídica ocorrerá até o momento em que for revisada pelo próprio tribunal que a fixou. A possibilidade de revisão está prevista no art. 986 do NCPC:

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

A revisão poderá ser feita, de acordo com o texto, de ofício ou por meio de requerimento dos legitimados do artigo 977, inciso III, que são o Ministério Público e a Defensoria Pública.²⁰⁹ No entanto, há entendimento de parte da doutrina de que teriam competência para requerer a revisão os mesmos legitimados a suscitar o IRDR.^{210, 211} Assim, a revisão poderia ser, também, requerida pelas partes.

Para que seja realizada a revisão da tese fixada no IRDR, devem ser observados os mesmos critérios utilizados para a revisão de precedente obrigatório. Dessa forma, a fundamentação do requerimento de revisão deve considerar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,²¹²

entre outros valores, a revogação ou modificação da norma em que se baseava, a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anterior e ainda a preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

²⁰⁹ Art. 977: (...) III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (...) (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

²¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 337-338

²¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.583.

²¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 583-584.

Assim, quando demonstrado que a tese fixada pelo IRDR não mais se mostra adequada ao momento histórico atual, devido a alteração fática ou normativa no contexto em que fora proferido o julgamento, é possível que se proceda à revisão da tese jurídica fixada.

CONCLUSÃO

A partir de todas as considerações elaboradas neste trabalho, destacam-se as seguintes ponderações acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do NCPC:

1. O IRDR é um mecanismo processual criado para a resolução de ações que contêm controvérsia acerca de direitos individuais homogêneos e que se repetem reiteradamente no Judiciário, as “demandas repetitivas”. Tem como escopo reduzir a instabilidade da jurisprudência e o abarrotamento do sistema judicial brasileiro, de modo a tutelar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

2. O IRDR será cabível, conforme o inciso I do art. 976 do NCPC, quando houver discussão acerca de questão exclusivamente de direito. Assim, o objeto do incidente será questão unicamente de direito, podendo se tratar de questão de direito material ou processual. Não poderá ser utilizado para o julgamento de questões de fato. Além disso, a controvérsia acerca dessa questão exclusivamente jurídica deve estar presente em processos que se repitam de forma efetiva no Judiciário, não bastando haver apenas o risco potencial de repetição. Conforme o inciso II do art. 976, ainda deverá haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica para que seja admitido o IRDR. Esse risco se traduz na perda, pelo jurisdicionado, da referência acerca de qual a conduta considerada adequada pelo sistema jurídico e que deve, portanto, ser adotada.

3. O IRDR não será cabível caso a questão jurídica repetitiva que nele pretende se discutir já estiver afetada para definição de tese no âmbito dos tribunais superiores, conforme dispõe o § 4º do art. 976 do NCPC. Essa determinação se dá por ser desnecessário o IRDR nesses casos, uma vez que os tribunais superiores decidirão a questão, prevalecendo sobre eventual julgamento em IRDR.

4. Os legitimados para requerer a instauração do IRDR são o juiz ou o relator, de ofício, as partes de demanda repetitiva que atenda aos requisitos do art. 976, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

5. O IRDR reveste-se de interesse público, conforme se depreende do disposto no § 1º do art. 976 do NCPC: “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. A seguir, o § 2º determina que: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”. Assim, a questão submetida ao IRDR será julgada mesmo que haja desistência ou abandono, uma vez que o interesse envolvido no IRDR transcende a esfera particular das partes litigantes no processo que o deflagrou, passando a constituir interesse público.

6. Ao ser admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da questão submetida ao IRDR e que tramitem no estado ou na região sob jurisdição do tribunal em que fora instaurado o incidente, sejam eles individuais ou coletivos, conforme dispõe o inciso I do art. 982 do NCPC. Poderá haver, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, requerimento pelas partes, pelo MP ou pela DP para que o STF ou o STJ suspendam tais processos em tramitação em todo o território nacional, a fim de que seja resguardada a unidade na interpretação do direito e de modo a tutelar a segurança jurídica. Caso não haja a interposição de RE ou de REsp aos tribunais superiores, a suspensão nacional cessa e os processos voltam a tramitar regularmente, sendo vinculante o julgamento do IRDR apenas para a região ou o estado sob jurisdição do tribunal que o proferiu. Aqui, pode-se sustentar a inadequação dessa suspensão em âmbito nacional quando não houver interposição de recurso aos tribunais superiores. Isso porque, não havendo recurso ao STF ou ao STJ, o julgamento do IRDR vinculará apenas a região ou o estado sob jurisdição do tribunal que o tiver julgado. Com isso, as partes litigantes em demandas em tramitação sob jurisdição de outro tribunal poderão sofrer prejuízos, uma vez que a suspensão causará atraso desnecessário no julgamento dos seus processos.

7. O art. 979 do NCPC determina que a instauração e o julgamento do IRDR serão ampla e especificamente divulgados e publicizados, por meio de registro em banco de dados do tribunal e do CNJ. Assim, pretende-se facilitar o acesso às informações referentes a incidentes em tramitação, de forma a auxiliar os juízes e as partes na identificação das causas a serem suspensas,

possibilitar a intervenção de interessados e tornar o efeito vinculante do julgamento mais amplo e completo, uma vez que a própria parte interessada poderá informar ao juízo sobre o julgamento do incidente.

8. A intervenção do *amicus curiae*, prevista no art. 983 do NCPC, tem grande importância no IRDR. Essa intervenção tem função instrutória, ou seja, fornece informações a respeito de determinada matéria ao juízo. Por isso, em muito contribui para enriquecer o debate, de modo a preparar a questão para julgamento.

9. Visando à facilitação de acesso aos tribunais superiores, a fim de que se evite maior risco à isonomia e à segurança jurídica, foi prevista a possibilidade de interposição de RE e REsp ao STF e ao STJ, respectivamente. Essa possibilidade não é comum aos incidentes processuais, mas uma peculiaridade do IRDR. Os recursos excepcionais terão efeito suspensivo, impedindo que a decisão proferida no IRDR se aplique de imediato, devendo aguardar julgamento do recurso, quando a tese nele fixada vinculará os processos em todo o território nacional. Em caso de interposição de RE, este terá presumida a repercussão geral, conforme dispõe o § 1º: “O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”. Assim, não será necessária a demonstração da existência da repercussão geral pela parte que interpuser o recurso.

10. O IRDR julgará apenas a questão de direito. Tal julgamento resultará na fixação de uma tese, a qual deverá ser aplicada a todas as causas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal prolator da decisão. Haverá efeito vinculante sempre que houver julgamento de mérito, seja ele de procedência ou de improcedência. O julgamento vinculará, também, as ações futuras, ou seja, aquelas ajuizadas após o julgamento do IRDR e que versem sobre a mesma questão nele decidida. Dessa forma, busca-se assegurar a estabilidade da jurisprudência sem gerar imutabilidade, uma vez que há a possibilidade de revisão da tese quando houver mudança normativa ou contextual.

11. O julgamento proferido no IRDR vinculará, também, as demandas em tramitação nos juizados especiais, conforme o inciso I do art. 985 do NCPC. Do mesmo modo, a suspensão determinada na instauração do incidente abrangerá os processos dos juizados especiais. Tendo em vista que os juizados especiais constituem um microssistema próprio no Judiciário, eles apenas se subordinam aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais na esfera administrativa. Assim, não poderia haver o efeito vinculante de decisão proferida pelos tribunais em relação aos juizados especiais. Além disso, não há a possibilidade de interposição de recurso contra decisão de juizado especial frente aos tribunais, mas somente perante as turmas recursais, órgãos internos ao microssistema. Diante dessas incoerências sistêmicas, pode-se afirmar que, a fim de se aplicar o IRDR aos juizados especiais da forma como previsto, será necessária regulamentação específica.

12. Dispõe o § 2º do art. 985 do NCPC que “Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Essa previsão possibilitará a edição de ato normativo visando à adequação da conduta desses prestadores de serviço. Desse modo, o IRDR poderá se tornar mais eficaz, uma vez que muitas ações deixarão de ser ajuizadas em decorrência da adequação da realidade à tese fixada no incidente.

13. O art. 986 do NCPC prevê a possibilidade de revisão da tese fixada no julgamento do IRDR, que poderá ser requerida pelo MP ou pela DP. Os critérios para se admitir a revisão são os mesmos previstos para a revisão de precedentes obrigatórios: alteração fática ou normativa que torne a tese anteriormente fixada inadequada ao contexto histórico em que se pede a revisão.

14. Por fim, pode-se afirmar que o IRDR não será a solução definitiva para a problemática das demandas repetitivas, uma vez que não excluirá a necessidade de ajuizamento de ações para a aplicação da tese fixada. No entanto, em muito poderá contribuir para a redução, em determinados casos,

do ajuizamento de processos. Isso porque, nos casos do § 2º do art. 985, em que “o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”, tal medida poderá impedir que muitas demandas sejam ajuizadas, conforme exposto no ponto 12 desta conclusão. Ademais, quando julgada improcedente a questão de direito submetida ao IRDR, novos processos também serão evitados, porquanto não se ajuizará uma ação já tida como perdida. O IRDR também contribuirá, em muito, para a uniformização dos julgamentos de casos idênticos, uma vez que o seu julgamento terá efeito vinculante *pro et contra* e *pro futuro*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev./2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun./ 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun. 2011, p. 113.

_____. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 231, p. 201-23, maio/2014.

_____. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio/2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

_____. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 179, p. 139-174, jan./2010.

DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *In: Fundamentos do direito processual*. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Novo CPC breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, p. 247, set./2011.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 222, p. 221-247, ago./2013.

KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KOEHLER, Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 237, p. 497, nov./2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2a ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examé à luz da Group Litigation Order britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª ed., vol. I. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 185, p. 233-244, jul./2010.

LOPES, Daphne Caroline de Araújo. A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema processual brasileiro. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, RN, Ano 17, n. 32, Jul./Ago. de 2012, p. 37.

MANDELLI, Alexandre Grandi. O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 13, n. 93, p. 9-29, Jan./Fev. de 2015.

MATTOS, Luiz Norton Baptista. O projeto do novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Direito Jurisprudencial**, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas

previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211/2012, p. 191-207, set./ 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORESO, José Juan; VILAJOSANA, Josep Maria. **Introducción a la teoría del derecho**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S. A., 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa à ações coletivas: notas de direito comparado. **Revista Jurídica**, São Paulo, Ano 59, n. 402, p. 16, abr./ 2011.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Previsto no Projeto de Novo Código Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 86, p. 62, Nov./Dez. de 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 208, p. 203, jun./2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren “incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 257-308, mar./2013.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 243-270, abr./2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Os precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2015. (Comunicação oral).

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 181-207, ago./2014.